



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RESENDE - RJ**

**Inquérito Civil n.º 029/2020
(MPRJ nº 2019.01338026)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Resende (Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis), com fundamento na CF/88, arts. 5º, *caput*, V, XXXII, 127, *caput*, e 129, II, III; no CDC, arts. 6º, I e VI, 7º, parágrafo único, 8º, 9º, 14 *caput* e §1º, 81, § único, 82, I, 90; e na Lei n.º 7.347/85, arts. 1º, II e IV, 2º, *caput*, 5º, *caput* e inciso I, e 21 (dispositivos estes que se declinam, para fins de prequestionamento), vem, respeitosamente, a Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DA ORDEM CONSUMERISTA,
COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

- 1) **GAS COMPANY DE RESENDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 11.952.507/0001-61, com sede na Rua São Domingos da Calçada, 58, Paraíso, Resende, RJ, na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

**I- DA RAZÕES DE FATO - SÍNTESE DO APURADO EM SEDE
INQUISITÓRIA (IC nº 029/20):**

O Inquérito Civil n.º 029/20, cuja cópia integral segue em anexo, foi instaurado após representação com sigilo de identidade formulada a esta Promotoria de Justiça por um proprietário de empresa destinada à instalação e manutenção de sistemas de GNV – Gás Natural Veicular, solicitando a atuação do *Parquet* diante da existência de empreendimentos em situação de ilegalidade em tal seguimento, que atuariam sem qualquer autorização dos órgãos competentes.

Encetadas diligências investigativas, foram realizados diversos levantamentos, identificando várias empresas dedicadas à instalação e manutenção de sistemas de GNV no Município de Resende, assim como à realização de requalificação de cilindros destinados ao armazenamento de tal gás veicular, de modo que a investigação foi se ampliando ao longo do tempo para contemplar todos os estabelecimentos reputados irregulares, apesar de limitada à uma mesma temática.

Com efeito, após implementadas medidas extrajudiciais no âmbito das atribuições deste órgão de execução, logrou-se comprovar a adequação de alguns empreendimentos investigados, em especial aqueles identificados como “GNV-VR CONVERTEDORA” e “ATACADÃO DO GNV”, bem como o encerramento das atividades de outros então reputados irregulares, como é o caso daqueles identificados como “MB MANUTENÇÃO E MECÂNICA” e “RS AUTOMECÂNICA ROGÉRIO GILLY”, de modo a se concluir, com relação a estes, pela inexistência de medidas judiciais passíveis de adoção.

Por outro lado, diversos outros estabelecimentos foram comprovadamente tidos como irregulares pelo IPÉM e tiveram suas atividades práticas apuradas e confirmadas em diligências de campo consolidadas pelo GAP/MPRJ. É o caso, pois, da empresa ora qualificada no polo passivo desta demanda.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Melhor explicando, como se infere no cruzamento das informações prestadas pelo GAP através dos Relatórios de Missão nº 25/2021¹ e 037/2022², respectivamente acostados às fls. 94/101 e 219/242 do IC anexo, e do Of.IPEM/DIRJUR Nº14³, acostado ao id. 00329698 do referido IC, temos as seguintes conclusões:

- 1- Que a empresa ESPECIALISTA DO GÁS INSTALAÇÃO PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, inscrita no CNPJ 42.537.388/0001-04, apesar de dispor de autorização para promover serviços de instalação e manutenção de GNV em veículos automotores, não possui registro hábil a permitir a prestação do serviço de requalificação de cilindros destinados ao armazenamento do referido gás veicular, de modo que a oferta e consolidação de tal serviço, conforme pontuado pelo GAP, se mostra manifestamente ilegal;
- 2- Que a empresa GÁS COMPANY DE RESENDE LTDA, inscrita no CNPJ 11.952.507/0001-61, apesar de dispor de autorização para promover serviços de instalação e manutenção de GNV em veículos automotores, não possui registro hábil a permitir a prestação do serviço de requalificação de cilindros destinados ao armazenamento do referido gás veicular, de modo que a oferta e consolidação de tal serviço, conforme pontuado pelo GAP e confirmado por telefone, se mostra manifestamente ilegal;

¹ https://mprj-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/pedro_magalhaes_mprj_mp_br/EasAMK6IsWZFm7KQGQLtBh8Bis4ik7c4pk_1ChXcKNTgxO?e=ijudBk

² https://mprj-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/pedro_magalhaes_mprj_mp_br/ERVlqKada8NIsV2cn5_dHgwBnH7QuYCH3Xt0vUKHvuiZ1w?e=ywHgVx

³ https://mprj-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/pedro_magalhaes_mprj_mp_br/EUzAJmTTeB1ApS9Giq5gTfUBgBawqL9cYgxy3omieJ22g?e=V6upKZ



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

- 3- Que o empreendimento de nome fantasia "BOX 3" está vinculado há 02 (duas) empresas distintas, a saber, ÉRICA OLIVEIRA FERNANDES LTDA (CNPJ 34.907.632/0001- 55) e NEGREIROS INSTALAÇÃO E REPARO AUTOMOTIVO LTDA (CNPJ 41.128.120/0001-56), ambas não possuindo registro para prestação de serviços de requalificação de cilindros destinados ao armazenamento do referido gás veicular, e aquela primeira nem mesmo para instalação e manutenção de GNV em veículos automotores, de modo que a oferta e consolidação de tais serviços sem a devida autorização, conforme pontuado pelo GAP, se mostra manifestamente ilegal;
- 4- Que a empresa CARLOS EDUARDO C. PAIXÃO ("TICO GNV"), inscrita no CNPJ 10.876.094/0001-10, apesar de dispor de autorização para promover serviços de instalação e manutenção de GNV em veículos automotores, não possui registro hábil a permitir a prestação do serviço de requalificação de cilindros destinados ao armazenamento do referido gás veicular, de modo que a oferta e consolidação de tal serviço, conforme pontuado pelo GAP, se mostra manifestamente ilegal; e
- 5- Que a empresa F B RESENDE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (BULGARELLI HIGIENIZACAO DE VEICULOS), inscrita no CNPJ 10.862.180/0001-74, não dispõe de qualquer autorização para atuar no mercado de GNV – Gás Natural Veicular, seja para promover serviços de instalação e manutenção de GNV em veículos automotores, ou seja para prestar serviço de requalificação de cilindros destinados ao armazenamento do referido gás veicular, de modo que a oferta e consolidação de tais serviços, conforme pontuado pelo GAP, se mostra manifestamente ilegal.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Outrossim, para além das 05 (cinco) empresas pontuadas linhas acima, ainda faz-se importante consignar que fora qualificado, no bojo do IC nº 069/20, um sexto empreendimento no território de Itatiaia, também inserido nas atribuições desta Promotoria de Justiça, que será contemplado em demanda própria endereçada ao Juízo competente.

Melhor explicando, frisa o *Parquet* que, ao presente tempo, estão sendo ajuizadas simultaneamente 06 (seis) ações civis públicas com objeto semelhante, todas voltadas a combater a nefasta prática adotada por empresas que atuam clandestinamente no mercado de GNV na região Sul-Fluminense, sendo 05 (cinco) perante o douto Juízo Cível de Resende e 01 (uma) perante a Vara Única de Itatiaia, as quais foram segregadas notadamente em razão de abarcar pessoas jurídicas distintas, de modo a permitir o adequado curso processual.

Com efeito, esta demanda, em especial, contempla a situação vivenciada pela empresa **GAS COMPANY DE RESENDE LTDA**, inscrita no CNPJ 11.952.507/0001-61, que, como dito alhures, **não dispõe de autorização para realizar a requalificação (reteste) de cilindros destinados ao armazenamento de GNV**, apesar de estar autorizada a fazer a instalação do sistema de conversão. Vejamos, pois, trecho destacado da informação técnica prestada pelo IPEM:

III - GÁS COMPANY DE RESENDE LTDA, CNPJ 11.952.507/0001-61, RUA SÃO DOMINGOS DA CALÇADA, Nº 58, PARAÍSO, RESENDE, RJ.

· Serviço de Instalação e Manutenção de Gás Natural Veicular em Veículos Automotores - Registro nº 6822 , validade de 23/02/2023 a 23/08/2024 (empresa renovou o Registro em fevereiro/2023).

· Serviço de Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular (GNV) - Não possui Registro.

Neste sentido, frisamos que os serviços de conversão e manutenção do sistema de GNV em nada se confundem com aquele de **requalificação de cilindros**, os quais, conforme apontado pelo IPEM em seu parecer técnico, **exigem autorizações distintas.**



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

No plano prático, temos que a requalificação dos cilindros de GNV se mostra como serviço de peculiar importância e de incomum delicadeza, já que se presta a garantir a segurança da botija em que se armazena o gás veicular, sendo tal item o principal causador de incidentes com explosões e mortes. Apenas a título exemplificativo, consignamos abaixo reportagens noticiando trágicos eventos com explosão de sistemas de GNV, onde podemos perceber a gravidade dos fatos aqui discutidos:

- <https://www.youtube.com/watch?v=Vwo6SBnAgao>
- <https://www.youtube.com/watch?v=2Ms0eY2AOuI>

Com efeito, tal serviço, a teor do que consta da Portaria nº 091, de 12 de março de 2007, somente pode ser realizado por instaladores registrados.

5.5 Obrigações do Instalador ou do Instalador Registrado

(...)

5.5.11 Deve elaborar o Manual do Cliente, contendo, no mínimo, as seguintes informações compatíveis com as necessidades dos clientes, quanto ou quando:

(...)

27) à requalificação dos cilindros de GNV que as suas retiradas e instalações nos veículos rodoviários automotores, devem ser realizadas somente por instaladores registrados;

28) à instalação e retirada das válvulas dos cilindros de GNV, quando das suas requalificações, devem ser realizadas somente por instaladores registrados.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Outro ponto que chama a atenção do Ministério Público é o fato de que toda a documentação relacionada ao sistema de GNV é previamente submetida ao crivo de vistoriadoras autorizadas pelo INMETRO, assim como posteriormente cadastradas no DETRAN, tudo para que seja conferida a necessária legalidade ao equipamento instalado.

Sendo assim, nos parece elementar que as empresas não autorizadas a realizar procedimentos técnicos relacionados ao aludido sistema de abastecimento veicular à gás fraudem documentos para viabilizar a regularização dos kits de seus clientes, seja falsificando-os ou seja através da criminosa emissão destes documentos através de empresas regulares que, contudo, não foram as responsáveis de fato pelos serviços realizados.

Isto posto, servirá a presente demanda, para além de tutelar a ordem consumerista e a própria sociedade como um todo, ante o patente risco de lesões à terceiros, também para despertar a atenção sobre a nefasta conduta praticada por empresários irresponsáveis que atestam, sem a respectiva certificação técnica, a segurança de sistemas de GNV, em especial do famigerado cilindro (botija), mediante a apresentação de documentos ilegítimos.

Desta maneira, considerando que a Carta Republicana prevê, em especial pelos artigos 5º, XXXII e 170, V, a defesa do consumidor, bem como considerando, ademais, que é garantido a este um serviço saudável e seguro, conforme disciplinado pelos artigos 4º, *caput* e inciso II, "d", 6º, I, 8º, 14, §1º, do CDC, dentre outros, imperioso se faz reconhecer que cabe ao Ministério Público a tutela dos interesses coletivos violados, o que ora se pretende através do manejo da presente Ação Civil Pública.

Ante o exposto, tendo em vista as irregularidades constatadas, bem como a lesão moral impingida aos consumidores enganados e à toda sociedade que é obrigada a conviver com o risco permanente de graves acidentes com explosões veiculares, torna-se necessária a procedência



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

desta demanda para impor ao estabelecimento réu a obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar qualquer serviço relacionado aos sistemas de GNV, em especial a requalificação/reteste de cilindros destinados ao armazenamento de gás, sem a prévia obtenção de autorização legal para tal mister, bem como para fixar, proporcionalmente, indenização por dano moral coletivo, que deverá ser vertida em favor do Fundo Especial de Direitos Difusos, para posterior aplicação em medidas e programas desenvolvidos para a defesa da coletividade.

II- DAS RAZÕES JURÍDICAS:

Após amplamente demonstrada a dinâmica fática que envolve a presente lide, nos dignamos a discorrer acerca dos fundamentos jurídicos que consubstanciam as pretensões autorais.

a) Da legitimidade ativa:

O artigo 127, *caput*, da Constituição da República, dispõe ser o Ministério Público instituição permanente, de caráter essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado, lhe tendo sido confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as muitas funções confiadas ao *Parquet* pela Lei Fundamental de 1988, destaca-se a promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, onde se enquadra, indubitavelmente, o objeto desta demanda.

Na esteira do preceito constitucional, seguiram-se diversas regras infraconstitucionais, em especial as contidas nas Leis n.º 7.347/1985 e 8.078/1990, inclusive os artigos 82, I e 92, deste último diploma legal, os quais não deixam dúvidas acerca da legitimidade do Ministério Público em buscar provimento jurisdicional na tutela dos direitos transindividuais dos consumidores que vêm sendo lesados pela conduta da empresa ré.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Destarte, mostra-se incontroversa a legitimidade do *Parquet* na presente hipótese.

b) Da legitimidade passiva:

Preliminarmente, impõe-se justificar a legitimidade passiva da empresa ré, lembrando que esta condição da ação se aprecia sob a ótica da teoria da asserção, segundo a qual a sobredita legitimidade nada mais é do que a aptidão da parte para responder aos fatos a si atribuídos pelo autor, defluindo dos argumentos lançados na exordial, ao passo que a procedência ou não das alegações autorais será analisada em outro momento processual, por ocasião do julgamento de mérito.

A legitimidade passiva da empresa **GAS COMPANY DE RESENDE LTDA** no presente caso dispensa maiores comentários, eis que se trata justamente de empresa que vêm causando graves e recorrentes lesões aos consumidores, através de procedimentos que afrontam o ordenamento em vigor, **especialmente prestando serviços complexos e sensíveis de requalificação de cilindros de GNV sem a devida autorização.**

Sendo assim, é evidente a correlação direta entre a ré, os fatos imputados nesta demanda e os pedidos ao final formulados, os quais incidem justamente sobre a requerida.

c) Da violação de direitos consumeristas:

Como já adiantado alhures, a prática empresarial clandestina voltada a realizar a requalificação, também chamada de "reteste", em cilindros de GNV, traz consigo grandes reflexos negativos, especialmente porque expõe o consumidor e os terceiros a ele equiparados à extremo risco, inclusive de morte.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Neste diapasão, rememoramos que a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 4º, disciplina que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, o respeito à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, o que resta evidentemente abalado quando estes, muitas vezes ludibriados, são expostos aos serviços ilegalmente prestados pela ré. Vejamos:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo **tem por objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

*I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;***

*II - **ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:***

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

*d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.***

(...)

Alinhado a tal política, o artigo 6º, inciso I, do referido Diploma consumerista, traz como direito básico do consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços consideradas perigosas ou nocivas.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

É também garantido ao consumidor, como um direito básico, dispor de informação clara e de qualidade sobre os produtos e serviços contratados, conforme disciplinado, dentre outros dispositivos, pelos incisos III, IV e XIII, do citado artigo 6º do CDC. Assim, atentos à *mens legis* da sobredita norma jurídica, conclui-se que a submissão do consumidor à contratação de um serviço ilegalmente prestado mediante a omissão de tal irregularidade, inclusive fornecendo-lhe documentação paralela para legitimar a irregular ação, configura direta e objetiva violação aos princípios tutelados pela normativa consumerista.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

No mesmo sentido, ainda temos o artigo 8º do CDC, que disciplina objetivamente que os produtos e serviços não deverão acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, senão vejamos:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito

A esse despeito, nota-se que os riscos suportados pelos consumidores e por toda a sociedade em razão da ausência de segurança técnica sobre dispositivos de GNV, em especial os seus cilindros de armazenamento de gás, são absolutamente dissociados daqueles inerentes ao equipamento, verificando-se neste caso concreto que a ilícita conduta da requerida burla a credibilidade conferida à fiscalização e à certificação emanada dos órgãos técnicos.

Já o artigo 14, também do CDC, prevê a responsabilização do fornecedor de serviço, o qual responderá objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços,



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso **quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar,** levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - **o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**

III - a época em que foi fornecido.

(...)

Tais regulamentações lançadas na legislação federal ainda encontram o necessário amparo constitucional, mormente porque a Carta Republicana fez prever expressamente que o consumidor deverá ser tutelado pelo Estado, senão vejamos o texto lançado no inciso XXXII do artigo 5º da CF/88, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

O mesmo ocorre, ainda, com as previsões contidas no título VII da Constituição Federal (Da Ordem Econômica e Financeira), onde se tem como princípio basilar a defesa do consumidor, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Desta maneira, ante a patente comprovação de que a empresa ré atua ilegalmente no peculiar e perigoso mercado de GNV, vindo a colocar em risco a segurança e a vida de consumidores e da própria sociedade em geral, imperioso se faz, para tutela consumerista, impedir o prosseguimento de tais atividades não autorizadas.

d) Dos danos morais e materiais sofridos pelos consumidores:

Prevê o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, ser ***"assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"***.

Como se pode notar, tal dispositivo não faz distinção entre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos para fim de verificação de qual deles é passível de dano, pelo que descabe ao intérprete, em análise restritiva e que não preserva a aplicação imediata do direito fundamental ali previsto, fazer qualquer diferenciação.

Conferindo lastro a esse entendimento, previu a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 81, que ***"a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo"*** (grifo nosso).

Essa defesa, por sua vez, é exercida quando se tratar de direitos coletivos, individuais homogêneos e também difusos, considerados esses ***"[...] os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam***



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

A respeito, é de se observar a norma do artigo 1º, inciso IV, inserido na Lei n.º 7.347/85 pela Lei n.º 8.078/90, segundo a qual regem-se pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, "***sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo***" (grifo nosso).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a existência de danos morais difusos e coletivos a demandarem indenização, *exempli gratia*:

"RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1221756/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julg. em 02.02.2012) - Grifamos.

Nessa ordem de ideias, ao praticar graves atos contra os direitos dos consumidores, a ré atenta contra o direito moral de pessoas determinadas, de forma divisível, carecendo que seja condenada a compensar os danos causados. No mesmo sentido, ao colocar toda a população em risco, sendo a sociedade alvo de vilipendiação coletiva, faz-se emergir o dano moral coletivo devido às pessoas indeterminadas.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Com efeito, indubitável que os fatos ora apreciados extrapolam o mero aborrecimento, notadamente porque os consumidores, ludibriados pela ação da ré, se viram privados de um serviço de qualidade e seguro, sendo indevidamente submetidos à graves riscos, inclusive de morte.

Além dos danos morais, representados pelo sofrimento imposto aos consumidores determinados e à própria sociedade de forma geral, temos igualmente comprovados os prejuízos materiais sofridos pelos mesmos consumidores individualmente identificáveis, relacionados aos gastos que tiveram para contratar um serviço que acreditaram ser seguro e legítimo, mas não o é.

Nesta toada, temos que o dever de indenizar segue insculpido nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, ora transcritos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Com efeito, no que toca à responsabilidade da ré, aplica-se no presente caso a teoria de responsabilização **objetiva**, através da qual, dada a vulnerabilidade do consumidor, torna-se despicienda a demonstração de culpa por parte do agente lesivo – apesar de patente seu dolo no presente



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

caso, bastando, tão somente, a demonstração da conduta ilícita, do dano suportado e do nexo causal.

Para corroborar o entendimento ora esposado, seguem colacionados os artigos 14 e 18 do Diploma Consumerista, que tratam da responsabilização pelo fato do produto e do serviço:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

Por fim, frise-se que, no que toca especificamente aos danos morais e materiais individualmente causados a uma coletividade determinada de consumidores, cuja indenização se pretende, deverão ser objeto de acolhimento genérico na r. sentença, que obrigará os réus a indenizar cada um dos consumidores concretamente lesados pelos prejuízos sofridos, cabendo posteriormente, em fase de liquidação, a habilitação própria de cada lesado, que apenas terá que comprovar esta condição de



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

vítima e o montante da indenização moral e material cabível. Nesta senda, aplica-se a sistemática do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

III- DOS PEDIDOS LIMINARES – TUTELA DE URGÊNCIA:

Como é cediço, cuida-se de demanda voltada a imputar à empresa ré, dentre outros pedidos, o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de ofertar e/ou realizar serviços técnicos relacionados ao sistema de GNV, em especial o reteste/requalificação de cilindros, sem que haja prévia autorização dos órgãos competentes, em especial do IPEM e do INMETRO.

Com efeito, tem-se que a presente demanda certamente tramitará por considerável período de tempo junto ao Poder Judiciário, que deverá observar todos os trâmites previstos no ordenamento em vigor, não podendo a coletividade de consumidores aguardar por todo esse lapso com o iminente risco de a atividade irregular exercida pela empresa ré se manter hígida, notadamente por que causadora de graves riscos à vida e à segurança das pessoas.

Para além disso, considerando que o sistema de GNV exige documentação específica para regularização junto aos órgãos de trânsito, certo é que empresas não autorizadas a realizar tal serviço têm que, obrigatoriamente, fazer uso de documentação falsa e/ou obtida com terceiros para tornar viável a comercialização clandestina de sua mão de obra, o que impõe a necessidade cautelar de medidas voltadas a provar tal cenário, sob pena de perdimento futuro destes elementos probatórios.

Desta maneira, nos parece hipótese em que necessária a tutela de urgência antecipada para **obstar a prestação de atividades irregulares** e **comprovar o modus operandi utilizado no caso concreto.**



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Dito isso, lembramos que o Código de Processo Civil tem especial preocupação com a eficácia dos provimentos judiciais, o que resta claro diante da leitura dos artigos 297 e 300:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Neste diapasão, verificamos que o deferimento da tutela de urgência em caráter antecipatório pressupõe como requisitos elementares o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***.

Ressaltamos que o *fumus boni iuris*, ora denominado “probabilidade do direito”, se extrai dos argumentos acima apresentados e das provas carreadas ao Inquérito Civil em anexo, especialmente a confirmação técnica do IPEM acerca da ausência de autorização legal para desempenho da atividade que se busca obstar, existindo muito mais do que a citada probabilidade, mas a própria certeza da procedência das pretensões autorais.

Por outro lado, o *periculum in mora* também se encontra patentado na espécie, tanto no que tange ao iminente perigo de dano, inclusive de natureza irreparável, relativo à prestação de serviços sensíveis por empresa não autorizada, quanto ao patente risco ao resultado útil do processo.

Melhor esclarecendo, não há dúvidas de que, cada dia em que os consumidores são submetidos à indevida exposição a um serviço perigoso e



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

não seguro, uma nova grave violação se verifica, mormente porque se está a negar o gozo de direitos básicos consumeristas, ao mesmo tempo que se impõe risco de morte à estes consumidores e à pessoas indeterminadas.

No mesmo sentido, há que se reconhecer que a não produção das provas documentais pretendidas nesta fase processual tornará impossível a sua produção em momento outro, notadamente porque, ciente do ajuizamento da demanda, atuará a empresa ré no sentido de destruir e ocultar os elementos capazes de esclarecer como é possível a regularização dos sistemas por ela ilegalmente instalados junto aos órgãos governamentais.

Assim sendo, na remota hipótese de não haver o deferimento do pleito liminar de urgência requerido, estar-se-ia, em ato imediatamente reflexo, perpetuando um imensurável prejuízo social, autorizando-se a exploração de atividade arriscada e sensível sem a necessária autorização legal, além de se permitir um enorme prejuízo processual, inviabilizando a melhor compreensão sobre o artifício utilizado para a regularização documental do ilegal serviço prestado aos consumidores.

Por derradeiro, registramos que os provimentos que ora se pleiteia são absolutamente reversíveis, de modo que, em hipotética improcedência futura da demanda, o que somente se considera em apreço ao princípio da eventualidade, bastará proferir-se comando revogatório, voltando-se ao *status quo ante*, restando atendido o que dispõe o artigo 300, §3º, do CPC.

Assim sendo, não remanescem dúvidas acerca do cabimento, da proporcionalidade e da reversibilidade das medidas de urgências ora requeridas, notadamente porque comprova-se documentalmente que a empresa ré têm cometido graves violações de direitos em prejuízo de seus consumidores.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

Desta maneira, torna-se imperiosa a concessão da tutela de urgência voltada a:

1. impor à empresa ré, **em caráter imediato**, obrigação de não fazer, **consistente em se abster de ofertar e/ou realizar serviços técnicos relacionados ao sistema de GNV, incluindo o reteste/requalificação de cilindros, sem que haja previa autorização dos órgãos competentes, em especial do IPEM e do INMETRO, dentre outros que a legislação eventualmente repute elementar**; e
2. expedir o competente **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, a ser cumprido no endereço da empresa ré, contemplando na ordem todo e qualquer meio de prova relacionado aos fatos tratados nesta exordial, incluindo, em especial, documentos escritos, impressos e digitais, mantidos em computadores, *pendrives* ou outros dispositivos eletrônicos.

Pugna-se, outrossim, pela fixação de multa cominatória para a hipótese de descumprimento da liminar deferida na forma do item “1” supra, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir por caso concreto de violação identificado.

Por derradeiro, roga-se por **expressa autorização para que o mandado de busca e apreensão de que trata a medida liminar descrita no item “2” supra seja cumprida por agentes do GAP/CSI do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, dada a necessidade de coordenação da ação que contemplará, como dito alhures, múltiplos estabelecimentos comerciais inseridos em uma mesma realidade fática ilegal.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

IV- DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E DEMAIS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer e postula o *Parquet*, ainda:

- a) que seja a presente distribuída e autuada, ressaltando, inclusive, que segue em anexo a íntegra do IC n. 029/2020;
- b) o deferimento liminar, *inaudita altera parte*, dos pedidos de tutela de urgência contidos no item anterior, notadamente para:

b.1) determinar à empresa ré **obrigação de não fazer, consistente em se abster de ofertar e/ou realizar serviços técnicos relacionados ao sistema de GNV, incluindo o reteste/requalificação de cilindros, sem que haja previa autorização dos órgãos competentes, em especial do IPEM e do INMETRO, dentre outros que a legislação eventualmente repute elementar, sob pena de multa cominatória a ser fixada em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir por caso concreto de violação identificado;** e

b.2) expedir o competente **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO,** a ser cumprido **por agentes ministeriais** no endereço da empresa ré, contemplando na ordem todo e qualquer meio de prova relacionado aos fatos tratados nesta exordial, incluindo, em especial, documentos escritos, impressos e digitais, mantidos em computadores, *pendrives* ou outros dispositivos eletrônicos;

- c) a publicação do edital ao qual se refere o artigo 94 da Lei nº 8.078/90;



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

- d) seja a ré citada para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- e) sejam ao final julgados procedentes os pedidos formulados pelo MPRJ, para:
- (i) condenar, confirmando o pedido liminar pleiteado, a empresa a ré a se abster de ofertar e/ou realizar serviços técnicos relacionados ao sistema de GNV, incluindo o reteste/requalificação de cilindros, sem que haja prévia autorização dos órgãos competentes, em especial do IPEM e do INMETRO, dentre outros que a legislação eventualmente repute elementar, sob pena de multa em caso de descumprimento;
 - (ii) condenar a ré a indenizar integralmente os prejuízos materiais e morais causados individualmente aos seus consumidores, que deverão ser objeto de futura liquidação e execução, nos termos do art. 103, §3º, do CDC;
 - (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos suportados indeterminadamente por toda a sociedade, derivados do risco coletivo imposto em razão da sua irregular atividade, a ser fixado em valor não inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
 - (iv) a condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, esses a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente documental, incluindo cópia do I.C. n.º 029/2020 ora em anexo, documental superveniente/suplementar, pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos réus, sob pena de confesso.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Resende, 23 de março de 2023.

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA